

Regulatory Practice News

Novembro de 2016

BACEN

Ativo Imobilizado

[Resolução 4.535, de 24.11.2016 –Procedimentos contábeis para o ativo imobilizado de uso](#)

Dispõe sobre os critérios de reconhecimento e registro contábil dos componentes do ativo imobilizado de uso.

A resolução rege o reconhecimento e a mensuração dos componentes integrantes do ativo imobilizado de uso, assim considerados os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das atividades da instituição e que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social.

Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende:

- o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
- os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento; e
- a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.

Gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo. Gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem.

As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do caput devem ser reclassificados para o ativo circulante.

Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:

- no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
- no ativo circulante, nos demais casos.

O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.

A diferença entre o valor de custo e o valor residual de um ativo imobilizado de uso deve ser depreciada ao longo da vida útil do ativo, de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso. Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores.

A resolução visa um alinhamento maior das normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras (Cosif) aos principais procedimentos contábeis previstos na norma internacional IAS 16 – Imobilizado e no CPC 27 – Ativo Imobilizado, porém não aprova integralmente o CPC 27.

A resolução especificamente não contém todas as orientações e os requerimentos de divulgação do CPC 27. Também há algumas outras diferenças entre a resolução e o CPC 27, por exemplo, enquanto a resolução exige a depreciação de forma linear, o CPC 27 permite também outros métodos de depreciação. Adicionalmente, a resolução determina alguns requisitos específicos, que não têm na mesma forma no CPC 27, por exemplo, para doações.

Os novos procedimentos contábeis para o ativo imobilizado de uso devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Vigência: 24.11.2016

Revogação: Resolução 3.617, de 30.09.2008, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Ativos Intangíveis

Resolução 4.534, de 24.11.2016 – Procedimentos contábeis para o ativo intangível e ativo diferido

Dispõe sobre os critérios para reconhecimento contábil e mensuração dos componentes do ativo intangível e sobre o ativo diferido.

A resolução rege o reconhecimento e mensuração dos ativos intangíveis, assim considerados os itens não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. Um ativo identificável é:

- o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
- o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações

Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo que compreende:

- o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
- os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.

Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição.

Um ativo desenvolvido é o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso. O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos está condicionado à existência simultânea das seguintes características:

- viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
- intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
- capacidade para usar o ativo;
- existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
- utilidade do ativo;
- disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
- capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.

É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes.

Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período:

- no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
- no ativo circulante, nos demais casos.

O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período.

A diferença entre o valor de custo e o valor residual de um ativo intangível deve ser amortizado ao longo da vida útil do ativo, de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição.

O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil ou mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:

- seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
- seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos intangível devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores.

A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo. Caso os direitos mencionados no caput sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação.

Um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição. Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis.

A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida.

A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida permanece existente. Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor.

A resolução visa um alinhamento maior das normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras (Cosif) aos principais procedimentos contábeis previstos na norma internacional IAS 38 – Ativos Intangíveis e no CPC 04(R1) – Ativo Intangível, porém não aprova integralmente o CPC 04(R1).

A resolução especificamente não contém todas as orientações e os requerimentos de divulgação do CPC 04(R1). Também há algumas outras diferenças entre a resolução e o CPC 04(R1), por exemplo, enquanto a resolução exige a amortização de forma linear, o CPC 04(R1) permite também outros métodos de amortização. Adicionalmente, a resolução determina alguns requisitos específicos, que não têm na mesma forma no CPC 04(R1), por exemplo, para doações. Os novos procedimentos para o ativo intangível devem ser aplicados prospectivamente a partir de 1º janeiro de 2017.

Adicionalmente, a resolução veda o registro de ativo diferido. Saldos de ativo diferido registrados em 1º janeiro de 2017, exceto as perdas em arrendamentos a amortizar, devem ser reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor.

Nos demais casos, devem ser amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, mas também é permitida a baixa antecipada dos saldos. As perdas em arrendamento a amortizar registradas no ativo diferido devem ser reclassificadas para o ativo imobilizado de arrendamento.

Vigência: 24.11.2016

Revogação: art. 2º da Resolução 3.617, de 30.09.2008; e a partir de 1º de janeiro de 2017, a Resolução 3.642, de 26.11.2008.

Conversão de Moeda

[Circular 3.813, de 23.11.2016 – Conversão em reais dos gastos realizados em moeda estrangeira](#)

Altera as Circulares 3.690 e 3.691, ambas de 2013, quanto à conversão em reais dos gastos realizados em moeda estrangeira por meio de cartões de crédito de uso internacional e à forma de pagamento de operações com o exterior.

Para as encomendas emitidas no exterior, pode ser realizada operação de câmbio única, devendo a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio observar o disposto no art. 18 do Circular 3.691 e manter no dossiê da operação as informações relativas a cada aquisição no exterior, discriminando a data, o valor, a moeda, a forma de pagamento utilizada pelo cliente, o CPF ou o CNPJ do cliente, o nome do cliente e, relativamente ao vendedor no exterior, seu nome e país.

No caso de utilização de cartão de crédito de uso internacional, a fatura dos gastos deve ser emitida em reais com os gastos em moeda estrangeira, a identificação da moeda, a discriminação de cada gasto na moeda em que foi realizado e o seu valor equivalente em reais, devendo obrigatoriamente ser ofertada ao cliente a sistemática de a fatura ser paga pelo valor equivalente em reais do dia do pagamento da fatura, sendo também permitido o oferecimento de sistemática alternativa ao cliente de a fatura poder ser paga pelo valor equivalente em reais da data de cada gasto, observado que a adoção dessa última sistemática está condicionada a manifestação de interesse pelo cliente;

Para a aquisição no exterior de bens e serviços por meio de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais é permitida mediante o uso cartão de uso doméstico e internacional ou de ordem de transferência bancária de fundos a partir de conta de depósito.

As operações no mercado de câmbio para cobertura dos compromissos da empresa facilitadora de pagamentos internacionais decorrentes das aquisições de bens e serviços, relativas às compras ou vendas realizadas por seus clientes, devem discriminar:

- a data, o valor e a moeda de cada transação;

- relativamente ao cliente no Brasil da empresa facilitadora de pagamentos internacionais, o CPF ou o CNPJ, o nome e, no caso de aquisição de bem ou serviço no exterior, a forma de pagamento utilizada; e
- relativamente ao comprador ou vendedor no exterior, seu nome e país.

É vedado qualquer tipo de compensação entre os pagamentos e os recebimentos relativos ao cumprimento de obrigações decorrentes de compras ou saques realizados com cartão de uso internacional; e aquisições de bens e serviços realizadas por meio de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais sediadas no País.

Vigência: 23.11.2016

Revogação: Inciso I do art. 130 e o art. 133 da Circular 3.691, de 16.12.2013.

Princípios e Política Institucional

[Resolução 4.539, de 24.11.2016 – Relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros](#)

Dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros.

O relacionamento com clientes e usuários abrange as fases de pré-contratação, de contratação e de pós-contratação de produtos e serviços, devendo, conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência, sendo requerido, as seguintes providências:

- promover cultura organizacional que incentive relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuários;
- dispensar tratamento justo e equitativo a clientes e usuários; e
- assegurar a conformidade e a legitimidade de produtos e de serviços.

O tratamento justo e equitativo a clientes e usuários abrange, inclusive:

- a prestação de informações a clientes e usuários de forma clara e precisa, a respeito de produtos e serviços;
- o atendimento a demandas de clientes e usuários de forma tempestiva; e
- a inexistência de barreiras, critérios ou procedimentos desarrazoados para a extinção da relação contratual relativa a produtos e serviços, bem como para a transferência de relacionamento para outra instituição, a pedido do cliente.

As instituições devem elaborar e implementar política institucional de relacionamento com clientes e usuários que consolide diretrizes, objetivos estratégicos e valores organizacionais, de forma a nortear a condução de suas atividades. A política deve:

- ser aprovada pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
- ser objeto de avaliação periódica;
- definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição;
- ser compatível com a natureza da instituição e com o perfil de clientes e usuários, bem como com as demais políticas instituídas;
- prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas ao relacionamento com clientes e usuários;
- prever a disseminação interna de suas disposições;
- ser formalizada em documento específico.

As instituições que não constituírem política própria devem formalizar a decisão em reunião do conselho de administração ou da diretoria, sendo que o documento deve ser mantido à disposição do Bacen.

As instituições devem assegurar a consistência de rotinas e de procedimentos operacionais afetos ao relacionamento com clientes e usuários, bem como sua adequação à política institucional de relacionamento.

Em relação à política institucional de relacionamento com clientes e usuários, as instituições devem instituir mecanismos de acompanhamento, de controle e de mitigação de riscos com vistas a assegurar:

- a implementação das suas disposições;
- o monitoramento do seu cumprimento, inclusive por meio de métricas e indicadores adequados;
- a avaliação da sua efetividade; e
- a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Os mecanismos devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, consistentes com os controles internos da instituição.

Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de controle, processos, testes e trilhas de auditoria devem ser mantidos à disposição do Bacen pelo prazo mínimo de cinco anos.

Vigência: 360 dias após a data de sua publicação

Revogação: não há

Recursos Captados em Depósitos de Poupança

[Resolução 4.537, de 24.11.2016 – Recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo \(SBPE\).](#)

Altera o Regulamento anexo à Resolução 3.932, de 16.12.2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Para as condições das operações, o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado que era de R\$ 650 mil passa a ser R\$ 800 mil.

O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal era de R\$ 750 mil passa a ser R\$ 950 mil.

As condições contratuais devem prever a utilização de sistemas de amortização das operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que assegurem a liquidação integral, em cada pagamento das prestações devidas, dos valores relativos aos juros contratuais e à atualização incidentes sobre o saldo devedor no período.

As operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH que tenham sido comprovadamente aprovadas pelo agente financeiro até 31.01.2017 podem ser finalizadas, até 31.03.2017, com a observância das condições do SFH vigentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.

Vigência: 24.11.2016
Revogação: não há

Capital Estrangeiro no País

[Resolução 4.533, de 24.11.2016 – Registro no Bacen](#)

Altera a Resolução 3.844, de 23.03.2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Bacen e dá outras providências.

A empresa receptora é responsável pelo registro declaratório eletrônico, no Bacen, do investimento estrangeiro direto no País, podendo, constituir, como mandatárias, pessoas físicas ou jurídicas com autorização para incluir, consultar e atualizar os registros.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen podem incluir e alterar mandatários desde que devidamente autorizadas pela empresa receptora.

A documentação comprobatória das autorizações de que deve ser mantida à disposição do Bacen pelo prazo mínimo de 5 anos, contados da data de encerramento das respectivas autorizações.

As capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre capital próprio e de reservas de lucros, na empresa receptora em que foram produzidos, devem ser registradas como reinvestimento na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, apurado a partir do valor declarado em reais, ou, no caso de investimento registrado em moeda nacional, em reais.

Vigência: 30.01.2017
Revogação: Fica revogado o art. 20 do Regulamento Anexo II à Resolução 3.844, de 23.03.2010.

Taxas e índices

[Comunicado 30.191, de 30.11.2016 – Taxa Selic](#)
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 01.12.2016, de 13,75% ao ano.

Vigência: 30.11.2016
Revogação: não há

CVM

Prestação de Serviços de Escrituração

[Instrução 582, de 22.11.2016 – Valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários.](#)

Altera a Instrução CVM 543, de 20.12.2013, a Instrução CVM 555, de 17.12.2014, e dá outras providências.

A presente instrução aplica-se em caso de distribuição pública, aos instrumentos que estejam sujeitos à competência da CVM; e nos casos de depósito centralizado, aos valores mobiliários emitidos exclusivamente sob a forma escritural, por intermédio de registro em sistemas autorizados para tal.

Em caso de descontinuidade na prestação do serviço de escrituração, o emissor deverá substituir o escriturador em até 15 dias úteis.

O escriturador deve transferir de imediato ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento da descontinuidade da prestação de serviço.

Em caso de não substituição do escriturador no prazo indicado, o emissor deve assumir automaticamente as obrigações de conciliação perante o depositário central, nos termos da regulamentação específica.

Após transcorridos 90 dias da assunção das obrigações de conciliação pelo emissor, ou caso o emissor deixe de cumprir com as referidas obrigações, o depositário central pode extinguir o depósito centralizado.

Na hipótese de extinção do depósito centralizado, a extinção deve ocorrer mediante a migração dos controles relativos aos aludidos ativos para os sistemas de registro nos quais a emissão foi originalmente registrada.

Os administradores de fundos que são instituições financeiras e que prestem serviços de escrituração de emissão e resgate de cotas sem autorização da CVM, devem, em até 6 meses após a data da entrada em vigor desta Instrução, solicitar a correspondente autorização para prestar serviços de escrituração de valores mobiliários.

O prestador de serviços de escrituração de valores mobiliários que fizer a solicitação de autorização deve se adaptar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Instrução.

Vigência: 22.11.2016

Revogação: parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM 543, de 20.12.2013.

Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

Ofício Circular 05/2016/CVM/SMI/SIN, de 25.11.2016 – Comunicados publicados pelo GAFI/FATF.

Com vistas ao fiel cumprimento da Instrução CVM 301/99, em particular, ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, e no inciso I do § 1º, do mesmo artigo, informa que o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), em reunião plenária ocorrida no dia 21.10.2016, aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os comunicados, traduzidos para o português, foram divulgados no endereço eletrônico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

- <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-21-de-outubro-de-2016>
- <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-21-de-outubro-de-2016>

Vigência: 25.11.2016

Revogação: não há.

Outros Normativos

BACEN

Comunicado 30.151, de 18.11.2016 – Comunica a publicação de nova versão do Catálogo de Serviços do SFN e as alterações no Dicionário de Domínios e na Relação de Códigos e Erros.

Carta Circular 3.788, de 23.11.2016 - Divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de eleição ou nomeação para exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, exceto administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e instituições de pagamento, nos termos da Circular 3.611, de 31.10.2012.

Carta Circular 3.787, de 07.11.2016 - Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular 3.663, de 27.06.2014.

Carta Circular 3.789, de 30.11.2016 - Divulga o formato para ser adotado no caso de envio de informações ao Bacen de que tratam os parágrafos únicos dos artigos 117 e 132-A da Circular 3.691, de 16.12.2013.

Carta Circular 3.790, de 01.12.2016 - Altera as Instruções de Preenchimento do documento de código 2061 - DLO, de que trata a Carta Circular 3.663, de 27.06.2014.

Comunicado 30.181, de 25.11.2016 - Define os procedimentos a serem observados no dia 30.12.2016, relativamente às perações de câmbio e respectivos registros e à apuração da taxa de câmbio real/dólar divulgada pelo Bacen (PTAX).

Comunicado 30.151, de 18.11.2016 - Comunica a publicação de nova versão do Catálogo de Serviços do SFN e as alterações no Dicionário de Domínios e na Relação de Códigos de Erros.

Resolução 4.540, de 24.11.2016 - Altera a redação dos arts. 1º, 6º e 7º da Resolução 3.284, de 25.05.2005.

Resolução 4.538, de 24.11.2016 - Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Resolução 4.536, de 24.11.2016 - Altera a Resolução 4.263, de 5.09.2013, que dispõe sobre as condições de emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE).

CVM

[Deliberação 756, de 04.11.2016](#) - Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE para apreciar pedidos de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos em ofertas públicas de aquisição de ações de que tratam o caput do art. 34 da Instrução CVM 361, de 5.03.2002, bem como para autorizar a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas na mesma Instrução.

[Deliberação 757, de 24.11.2016](#) - Estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Roland Kuerzi
Marco Antonio Pontieri
dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.